



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9133
sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 2843/2013

.....

PROCESSO: 2843/2013/TCE-RO

UNIDADE: Câmara Municipal de Candeias do Jamari

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) pelos municípios do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO SOBRE O CUMPRIMENTO DA LC Nº 131/2009

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos sobre auditoria de mapeamento quanto ao cumprimento, pelos Municípios do Estado de Rondônia, da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) que inseriu na Lei Complementar nº 101/2000 dispositivos que determinam aos Municípios, Estados, União e ao Distrito Federal, disponibilizarem informações pormenorizadas e, em tempo real, sobre a execução orçamentária e financeira.

Cuida-se, então, de análise feita no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, a fim de constatar se as adequações determinadas pelo i. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, através da Decisão Monocrática Nº 254/2013/GCWCSO proferida na data 09/10/2013 (fls. 23/27) foram cumpridas.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

Com base na NAG nº 1102.1.1.2, aprovada pela Resolução Nº 78/TCE-RO/2011, os presentes autos originaram-se de autuação emitida pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para instrução e demais providências, onde foram constatadas irregularidades nas diligências realizadas, conforme relatório preliminar de auditoria (fls. 03/12-v).

Após manifestação do Ministério Público de Contas, e da emissão do parecer nº 301/2013 na data de 26/09/2013 (fls. 17/20) pelo Procurador Adilson Moreira de Medeiros, o i. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra proferiu a já citada Decisão Monocrática nº 254/2013/GCWCSO por meio da qual decidiu pela notificação do Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari determinando que o mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

apresentasse documentação probatória de que o Portal em tela foi adequado conforme exige a Lei Complementar nº 131/2009.

Depois de diversas notificações, o jurisdicionado apresentou resposta em 02/06/2014 (fls. 48) onde explica que ocorreram alterações no sentido de atender o que fora determinado.

Destarte, vencidos os prazos legais para adequação, proceder-se-á a emissão deste relatório conclusivo baseado em nova diligência realizada no Portal do jurisdicionado.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

3.1.1 Avaliação geral

A Câmara do Município de Candeias do Jamari apesar de dispor de sítio/portal próprio (fl. 52), e fornecer link para o Portal da Transparência, que reside no endereço <http://www.candeiasdojamari.ro.leg.br/portal-da-transparencia>, a única informação que este portal apresenta é o “manual de utilização do portal” (fl. 54). Na tentativa de extrair-se alguma informação do próprio sítio do poder legislativo, o que se encontra na maioria das vezes são páginas vazias ou se é redirecionado ao Portal da Transparência da Controladoria Geral da União (fls. 55/58).

Assim, como não há dados oferecidos por esse jurisdicionado, impõe-se reputá-lo em total infringência às disposições da LC nº 131/2009.

Em face disso, deixa-se de perpassar, por razões auto evidentes, pela análise criteriosa do Portal da Transparência do parlamento municipal aludido, vez que o mesmo não dispõe das informações exigíveis.

4. CONCLUSÃO

A presente análise técnica permite afirmar com razoável segurança, que as inconformidades anteriormente encontradas não foram solucionadas. É bem verdade que o Portal da Transparência operacionalizado pelo jurisdicionado em exame apresenta-se disponível na rede mundial de computadores, porém, o não atendimento por completo à norma legal permeia esta Corte a exigir providências, neste sentido, para que a coletividade seja atendida quanto a esta prerrogativa. Cumpre-se, mais uma vez, considera-lo inadequado, haja vista a persistência das infringências abaixo relacionadas:

4.1 DAS NÃO CONFORMIDADES DETECTADAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

Fl. nº

Proc. nº 2843/2013

.....

De responsabilidade do Exmo. Senhor NEILTON BENTO SANTOS, Presidente da Câmara Municipal (CPF: nº 408.980.162-15).

I – Vulneração ao art. 1º e ss. Da IN nº 26/TCE-RO/2010, ao art. 48 e ss. da LC nº 101/2000, ao art. 8º, *caput*, da Constituição Federal, em razão indispor de “Portal da Transparência” de modo a possibilitar a ampla divulgação de informações de interesse público, tal como preconizam as normas infringidas;

II – Descumprimento ao art. 7º, II, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, e 8º, *caput* e § 1º, II, da Lei 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da receita;

III – Infringência ao art. 7º, I, alíneas “a” a “f”, da IN nº 26/TCE-RO/2010, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, arts. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 e art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar dados a respeito da despesa;

IV – Infringência aos arts. 3º, incisos I, II e IV, e 8º, *caput* e inciso III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 37, *caput* (*princípios da publicidade e moralidade*), e 39, § 6º, da Constituição da República, pela não disponibilização de informações sobre recursos humanos;

V – Descumprimento aos arts. 7º, VI e 8º, §1º, IV da Lei nº 12.524/2011 e ao art. 37. *Caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos firmados pela edilidade;

VI – Infringência ao art. 48, *caput*, da LC nº 101/2000, c/c art. 37, *caput*, da Constituição Federal (*princípio da publicidade*), em razão de não disponibilizar os documentos relativos ao PPA, LDO, LOA, prestações de contas, e Relatório de Gestão Fiscal.

4.2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto a Unidade Técnica sugere, com a devida vênia, a seguinte proposta de encaminhamento:

I – **Considerar** inadequado o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Instrução Normativa nº 26/TCE/RO-2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326

Te.: (0xx69) 3211-9100 – Fax (0xx69) 3211-9133

sgce@tce.ro.gov.br

II – **Aplicar** multa com supedâneo no art.55, incisos II e IV da LC nº 154/96 c/c art.103, incisos II e IV do Regimento Interno do TCE/RO;

III – **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas na conclusão do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

IV – **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Porto Velho, 28 de outubro de 2014.

Respeitosamente,

JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO JUNIOR

Auditor de Controle Externo – Cad. 522

De acordo: